
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica reconhecida a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso.

§ 1º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI será objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável, sendo vedada a sua extinção.

§ 2º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, deve buscar sua autonomia orçamentária e financeira por meio de serviços e de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados geridos pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público, conforme Lei Federal nº 13.853/2019, que alterou a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 43 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Substitutivo Integral visa sanar a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Conforme apontado pela CCJR, a regra a ser alterada no Projeto de Lei Complementar original, foi revogada pela LC nº 612/2019, motivo pelo qual apresento o presente substitutivo integral, visando corrigir tal inconstitucionalidade, criando regra específica para reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado de Mato Grosso.

Com relação ao apontamento da CCJR referente a violação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º da CF/88, tal argumento não deve prosperar, uma vez que em momento algum a referida proposta atinge a estrutura do órgão remodelando ou criando atribuições ao Poder Executivo.

A presente propositura visa somente reconhecer a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado, garantindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a proposta protege os trabalhadores daquela Empresa, que há décadas trabalham para o desenvolvimento do estado e são os responsáveis por gerir todo sistema de arrecadação de Mato Grosso.

Vale ressaltar, que a própria CCJR, em parecer a projeto de lei complementar semelhante a este, PLC nº nº 49/2020, que "Altera dispositivos da Lei Complementar 461, de 28 de dezembro de 2011, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMPAER/MT", entendeu que o PLC não viola o art. 61, § 1º da CF/88, senão vejamos:

"É o relatório.

II- Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR. de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso 1, alínea a, do Regimento Interno desta Casa de Leis RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa reconhecer a EMPAER/MT como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não Viola reserva de iniciativa, (art. 61, ° da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. observados os princípios desta Constituição.



§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a proposição não remodela ou cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, ao Procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo Art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26 dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:"

Como se pode observar, assim como lá, aqui também não estamos ferindo qualquer regra prevista na Constituição, nem mesmo criando qualquer despesa ou atribuição ao Poder Executivo.

O objetivo do PLC em tela é reconhecer a relevância social e econômica para o Estado de Mato Grosso da MTI, bem como evitar a sua extinção, uma vez que a MTI, além de outras coisas, é responsável por gerir todo o banco de dados de Mato Grosso, o que por si só, baseado na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), é obstáculo para sua extinção, uma vez que a referida lei proíbe que Dados do Estado sejam terceirizados.

Em nenhum caso o tratamento da totalidade dos dados pessoais para fins de segurança pública, defesa de Estado, segurança de Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, poderá ser realizado por pessoa jurídica de direito privado, salvo aquela que possua capital integralmente constituído pelo Poder Público, conforme o § 4º do art. 4º da LGPD:

Art. 4º. Omissis. (...)

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Isto posto, apresento o presente Substitutivo Integral, visando sanar a inconstitucionalidade apontada pela CCJR, criando regra própria para que seja reconhecida a relevância social, econômica e de segurança de Estado para Mato Grosso da MTI, contando com a aprovação dos nobres Pares, bem como sanção por parte do Governo do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2021

Janaina Riva
Deputada Estadual